

PARECER Nº /2012

PROJETO DE LEI Nº 2/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

De autoria do Prefeito Municipal de Unaí/MG, Antério Mânica, o Projeto de Lei nº. 2/2012 “Altera a Lei °. 2.663, de 30 de junho de 2010 que “estabelece o perímetro urbano da sede do Município de Unaí-MG””.

A finalidade pretendida pelo Nobre Autor é de ampliar o atual perímetro urbano da unaiense, de modo a propiciar o desenvolvimento e a expansão urbana da cidade, para tanto: a) abranger as Chácaras Colina; b) Cooperativa Agrícola de Unaí (COAGRIL); c) empreendimentos do ramo da motelaria; e, d) propriedades até então rurais.

O autor da matéria justifica, o projeto em cotejo, na demanda da cidade em abrigar unidades imobiliárias em decorrência dos projetos habitacionais, notadamente, o do Governo Federal, “Minha Casa, Minha Vida.”

Tramita a presente proposição em regime de urgência.

Recebida em 09 de fevereiro de 2012, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à esta Douta Comissão Permanente de

Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 13 de fevereiro de 2012, para a análise prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

Fundamentação

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do estatuído no art. 102, I, “a”, “g” e “i” da Resolução nº 195/92.

O Nobre Autor tem a iniciativa da matéria garantida no art. 61, Inciso XXII, da Lei Orgânica do Município de Unaí, cabendo: *delimitar o perímetro urbano*.

No que tange aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais do Projeto de Lei em epígrafe, não há quaisquer ressalvas a serem feitas para possibilitar a sua tramitação por esta Casa Legislativa. Constitucional porque observou a exclusiva predominância de interesse local, não usurpou competência inerente à iniciativa e à matéria, bem como não violou nenhuma regra atinente ao devido processo constitucional legislativo; legalmente não há vedação específica para este tipo de matéria, visto que apenas altera a Lei nº. 2.663, de 2010.

Após a análise do mérito, que deverá ser feita pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação, nos moldes do artigo 102, inciso VII, alíneas “m”, “n”, “o”, p” e “q”, terá o Projeto de Lei nº 2/2012 retornar a esta r. Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para que

seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto favorável da aprovação do Projeto de Lei nº 2/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de fevereiro de 2012.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado